



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO - TC – 13952/11

Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. Pregão Presencial nº 026/11 – Registro de Preços. Julga-se Regular a Licitação e o Contrato dela decorrente.

### **ACÓRDÃO AC1-TC - 00813/2012**

#### RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-13952/11**
2. Órgão de origem: **Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **Pregão Presencial nº 026/11, menor preço por item.**
4. Objeto do Procedimento: **Sistema de registro de preços para a aquisição de material de limpeza e higiene para a Rede Municipal de Ensino de João Pessoa.**
5. Valor do contrato: **R\$ 8.636.323,00 (oito milhões, seiscentos e trinta e seis mil, trezentos e vinte e três reais).**
6. Parecer da Auditoria: **A Auditoria opinou, em seu Relatório Preliminar, pela regularidade do presente processo e do contrato dele decorrente.**

#### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório em tela e do contrato dele decorrente.

#### VOTO DO RELATOR

O Relator **vota** de acordo com o parecer da d. Auditoria pela **REGULARIDADE** Pregão Presencial nº 026/11, e do contrato dele decorrente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 13952/11 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:***

***1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 026/11, e o contrato dele decorrente.***

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 22 de Março de 2012.**

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha lima  
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público  
junto ao Tribunal